Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo a 15 de maio de 2003

Os Estados membros do Conselho da Europa e outros Estados signatários do presente Protocolo,

Considerando que é desejável complementar a Convenção Penal sobre a Corrupção (STE n.º 173, doravante designada por "Convenção"), a fim de prevenir e combater a corrupção;

Considerando também que o presente Protocolo permitirá uma mais vasta aplicação do Programa de Ação contra a Corrupção de 1996,

Acordaram o seguinte:

Capítulo I **Terminologia**

Artigo 1.° **Terminologia**

Para os fins do presente Protocolo:

- 1 O termo "*árbitro*" deve ser interpretado por referência ao direito interno dos Estados Partes no presente Protocolo, devendo incluir, em qualquer caso, a pessoa que, por força de um acordo de arbitragem, é chamada a proferir uma decisão juridicamente vinculativa num litígio que lhe tenha sido submetido pelas partes nesse acordo.
- 2 O termo "*acordo de arbitragem*" designa um acordo reconhecido pelo direito interno, através do qual as partes aceitam submeter um litígio à decisão de um árbitro.
- 3 O termo "*jurado*" deve ser interpretado por referência ao direito interno dos Estados Partes, devendo, em qualquer caso, incluir um leigo que, atuando como membro de um órgão colegial, tem a responsabilidade de decidir, no âmbito de um julgamento, sobre a culpabilidade de uma pessoa objeto de uma acusação.
- 4 No caso de um processo que envolva um árbitro ou um jurado estrangeiro, o Estado em que o mesmo foi instaurado apenas pode aplicar a definição de árbitro ou de jurado na medida em que esta definição seja compatível com o seu direito interno.

Capítulo II **Medidas a adotar a nível nacional**

Artigo 2.° Corrupção ativa de árbitros nacionais

Cada Parte deve adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para classificar como infrações penais, nos termos do seu direito interno, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega por qualquer pessoa, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem

indevida a um árbitro que exerce as suas funções ao abrigo da legislação nacional sobre arbitragem dessa Parte, para si próprio ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar um ato no exercício das suas funções.

Artigo 3.° Corrupção passiva de árbitros nacionais

Cada Parte deve adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para classificar como infrações penais, nos termos do seu direito interno, quando praticados intencionalmente, o pedido ou o recebimento por um árbitro que exerce as suas funções ao abrigo da legislação nacional sobre arbitragem dessa Parte, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem indevida, para si próprio ou para terceiros, bem como a aceitação de uma oferta ou a promessa de uma tal vantagem, para praticar ou se abster de praticar um ato no exercício das suas funções.

Artigo 4.º Corrupção de árbitros estrangeiros

Cada Parte deve adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para classificar como infrações penais, nos termos do seu direito interno, os atos referidos nos artigos 2.º e 3.º quando envolvam um árbitro que exerce as suas funções ao abrigo da legislação nacional sobre arbitragem de qualquer outro Estado.

Artigo 5.° Corrupção de jurados nacionais

Cada Parte deve adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para classificar como infrações penais, nos termos do seu direito interno, os atos referidos nos artigos 2.º e 3.º quando envolvam uma pessoa que atue como jurado no âmbito do seu sistema judicial.

Artigo 6.º Corrupção de jurados estrangeiros

Cada Parte deve adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para classificar como infrações penais, nos termos do seu direito interno, os atos referidas nos artigos 2.º e 3.º quando envolvam uma pessoa que atue como jurado no âmbito do sistema judicial de qualquer outro Estado.

Capítulo III Acompanhamento da execução e disposições finais

Artigo 7.° **Acompanhamento da execução**

O Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) deve assegurar o acompanhamento da aplicação do presente Protocolo pelas Partes.

Artigo 8.º Relação com a Convenção

- 1 Os Estados Partes devem considerar as disposições dos artigos 2.º a 6.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção.
- 2 As disposições da Convenção são aplicadas na medida em que forem compatíveis com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 9.º **Declarações e reservas**

- 1 Se uma Parte tiver feito uma declaração em conformidade com o artigo 36.º da Convenção, pode fazer uma declaração semelhante em relação aos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.
- 2 Se uma Parte tiver formulado uma reserva em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, restringindo a aplicação das infrações penais de corrupção passiva definidas no artigo 5.º da Convenção, pode formular uma reserva semelhante em relação aos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Qualquer outra reserva formulada por uma Parte, em conformidade com o artigo 37.º da Convenção, será igualmente aplicável ao presente Protocolo, a menos que essa Parte emita declaração em contrário no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.
- 3 Nenhuma outra reserva pode ser formulada.

Artigo 10.° **Assinatura e entrada em vigor**

- 1 O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados que assinaram a Convenção. Estes Estados podem expressar o seu consentimento em ficarem vinculados pela:
 - a) Assinatura sem reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
 - b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação.
- 2 Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 3 O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que cinco Estados tenham expressado o seu consentimento em ficarem vinculados ao Protocolo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, e só após a própria Convenção ter entrado em vigor.

- 4 Em relação a qualquer Estado signatário que expresse posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado ao Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da manifestação do seu consentimento em ficar vinculado ao Protocolo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2.
- 5 Um Estado signatário não pode ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem que, simultânea ou anteriormente, tenha manifestado o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção.

Artigo 11.º Adesão ao Protocolo

- 1 Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, desde que tenha aderido à Convenção, aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor.
- 2 Em relação a qualquer Estado ou à Comunidade Europeia aderente ao presente Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 12.° **Aplicação territorial**

- 1 Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, no momento da sua assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, especificar o território ou territórios a que o presente Protocolo se aplica.
- 2 Qualquer Parte pode, em qualquer momento posterior, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território ou territórios especificados na declaração, por cujas relações internacionais seja responsável ou em cuja representação esteja autorizado a assumir compromissos. O Protocolo entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.
- 3 Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode, em relação a qualquer território designado nessa declaração, ser revogada através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A revogação produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data da receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 13.° **Denúncia**

- 1 Qualquer Parte pode, a todo o momento, denunciar o presente Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 3 A denúncia da Convenção implica a denúncia simultânea do presente Protocolo.

Artigo 14.º **Notificação**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, e qualquer Estado, ou a Comunidade Europeia, que tenham aderido ao presente Protocolo:

- a) De qualquer assinatura do presente Protocolo;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com os seus artigos 10.°, 11.° e 12.°;
- d) De qualquer declaração ou reserva feita nos termos dos artigos 9.º e 12.º;
- e) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003, em inglês e em francês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada a cada uma das Partes signatárias e aderentes.